



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.323, DE 2004

(Do Sr. Carlos Rodrigues)

Inclui parágrafo ao art. 1º e art.10º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1258/1995

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 10º, da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;

§ 2º O Ministério Público será ouvido sempre, em cada pedido de interceptação do fluxo de comunicações telefônicas, em sistemas de informática e telemática. "

"Art. 10º. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Responderá, civil, penal e administrativamente qualquer autoridade policial, judicial, órgão do ministério público e autoridade

parlamentar, que der ensejo ao vazamento de informações protegidas pelos segredo de justiça. ”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A razão desta proposição foi o noticiado vazamento de informações da CPI do Banestado, gerando grande insegurança jurídica quanto ao direito constitucional ao sigilo telefônico das pessoas envolvidas ou chantageadas por pessoas inescrupulosas.

A situação ficou tão confusa e sem controle que fez com que houvesse uma paralisação dos trabalhos da CPI mista em tela.

Assim, é que analisando a legislação sobre a proteção ao segredo de justiça, com relação à escuta telefônica, fez-me propor o seguinte projeto de lei.

Pelas razões expostas, peço apoio aos nobres pares da Câmara dos Deputados para a presente proposta.

Sala das Sessões, em 26 de outubro 2004.

Deputado Carlos Rodrigues

PL - RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....
.....

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o Inciso XII, Parte Final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigilo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

PENA: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

FIM DO DOCUMENTO
